

Processo n.: @RLI 22/80034586

Assunto: Inspeção sobre irregularidades referentes ao Convênio n. 2022TR000703, celebrado entre a SANTUR e o Consórcio Intermunicipal da Serra Catarinense - CISAMA -, para realização da Convenção da BRAZTOA

Responsável: Evandro Neiva Oliveira

Unidade Gestora: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina - SANTUR

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 267/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CORA/Div.4 n. 588/2023**, que trata do atendimento do item 3 do Acórdão n. 59/2023, que fixou o prazo para que a Unidade Gestora, na pessoa de seu Responsável, procedesse à análise conclusiva da prestação de contas do Convênio n. 2022TR000703, celebrado entre a SANTUR e o Consórcio Intermunicipal da Serra Catarinense - CISAMA.

2. Aplicar ao Sr. **Evandro Neiva Oliveira**, Secretário de Estado do Turismo, com fundamento no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 995,29** (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), em face do descumprimento injustificado do item 3 do Acórdão n. 59/2023, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar).

3. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a **Secretaria de Estado do Turismo** conclua a análise das Prestações de Contas SGPE/SCC ns. 17925 e 17950/2022, bem como adote as providências cabíveis a fim de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, encaminhando o resultado dessa análise a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 121, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. **Evandro Neiva Oliveira** - Secretário de Estado do Turismo.

Ata n.: 35/2023

Data da Sessão: 20/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício